

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 98, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 174/2023, que institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior., conforme o Parecer nº 222/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior

Pois bem, o sistema de cotas é uma política de ação afirmativa que visa corrigir desigualdades históricas no acesso ao ensino superior, reservando vagas para grupos sub-representados, como estudantes de escolas públicas, pessoas de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, com a intenção de promover a inclusão social e democratizar o acesso a oportunidades educacionais, garantindo a igualdade de oportunidades e diminuindo o racismo estrutural.

Observa-se que a lei se encontra em consonância com a legislação federal (Lei nº 12.711/2012) que prevê 50% (cinquenta por cento) das vagas de instituições de ensino superior para tais grupos.

Todavia, o artigo 7º prevê a validade da norma por 30 (trinta) anos, o qual se entende um lapso temporal muito extenso para as mesmas determinações.

A porcentagem de vagas de algumas minorias, como indígenas, nas universidades federais não é fixa, mas varia por estado, conforme a proporção de indígenas na população local, determinada pelo último censo do IBGE.

A Lei de Cotas estabelece que as vagas são preenchidas por autodeclarados indígenas, pretos e pardos em proporção igual à da população do estado onde a instituição está instalada.

Em âmbito federal, a mencionada Lei de cotas prevê que:

Art. 7º-C. Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.723, de 2023)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Entende-se ser de grande valia essa revisão dos percentuais de tais cotas, visto que a proporção populacional pode modificar de forma relevante, o que pode gerar uma desproporção na concorrência dos participantes de certames das instituições de ensino superior.

Cabe ainda lembrar que a lei estadual vigente, que versa sobre a mesma matéria, já foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, ADI Nº. 9002818-18.2021.8.23.0000, proposta pelo Ministério

Público do Estado de Roraima, uma vez que entenderam haver desigualdade entre as proporções previstas. Na decisão, o Excelso Tribunal de Justiça de Roraima julgou pela procedência parcial do pedido da ação, conforme se verifica no seguinte acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 1 .207/2017. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA NA DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O INGRESSO EM CURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE, COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES E APLICAÇÃO IMEDIATA AO VESTIBULAR REGIDO PELO EDITAL Nº. 63/2021 UERR/CUNI/REIT/GAB. DECISÃO REFERENDADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL PLENO. (TJ-RR - ADin: 9002818-18.2021 .8.23.0000, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 15/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2021)

Na referida ADI, o MPRR pleiteou a inconstitucionalidade da lei no ponto em que fazia distinção entre os alunos provenientes de escolas públicas da capital Boa Vista e das cidades do interior, pois entendia que tal disposição feria o princípio da isonomia, por criar uma distinção inconstitucional entre o candidato que estudou em escola pública de Boa Vista, do interior ou de outro estado.

Isso porque, normas nesse sentido necessitam ser bem alinhadas, a fim de não gerar desigualdade e/ou desproporcionalidade com os demais concorrentes, uma vez que as ações afirmativas surgem para dirimir desigualdades e estabelecer a igualdade de fato, elas perduram apenas até que a situação de desigualdade prevaleça.

Além da temporariedade, a adoção de ações afirmativas necessita atender à proporcionalidade para que seja legítima. Assim, não basta que exista situação de desigualdades (justificável) para que as ações afirmativas sejam aplicadas, é imperioso que o elemento desigualdade seja conjugado com outros como por exemplo com a temporariedade e a proporcionalidade (Jensen. Geziela. Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015).

Considerando que o próximo processo de seleção de egressos da Universidade Estadual de Roraima - UERR se encontra a poucos meses de ser promovido, a determinação de 90 (noventa) dias de prazo para se dar efetividade à norma, previsto no artigo 9º, é exíguo, diante da complexidade da mudança que se pretende realizar. Ressalta-se, dessa forma, a possibilidade de a norma ser regulamentada posteriormente para que as referidas mudanças sejam planejadas para o segundo edital de 2026.

Assim sendo, entende-se que o projeto de lei é materialmente constitucional, com exceção do artigo 7º, que pode vir a gerar uma desigualdade e desproporção com o passar do tempo, motivo pelo qual sugere-se que as instituições de ensino superior público estaduais revejam tais percentuais, utilizando, por simetria, a norma de cotas federal.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 174/2023, que institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior., ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/10/2025, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19678972** e o código CRC **76E59E10**.

13101.0002645/2025.01

19703834v2